



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000330-71.2025.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é recorrente WELLINGTON ALVES DE QUEIROZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito: 0000330-71.2025.8.26.0082
Comarca: BOITUVA
Recorrente: WELLINGTON ALVES DE QUEIROZ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44922

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto por Wellington Alves de Queiroz contra decisão que indeferiu pedido de instauração de incidente de insanidade mental. O recorrente busca avaliação psiquiátrica para verificar sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo dos fatos, onde é acusado de matar sua esposa e filha com emprego de meio cruel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado que justifique a instauração de incidente de insanidade mental.

III. Razões de Decidir

3. Não há dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, pois as provas indicam que ele agiu de maneira consciente, confessando os crimes de forma clara. A decisão de indeferimento foi devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A instauração de incidente de insanidade mental depende de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, o que não se verifica no presente caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 581, art. 156.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0002024-67.2017.8.26.0628, Rel. Marcelo Gordo, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.07.2019.

Vistos.

Trata-se de Recurso Em Sentido

Estrito interposto por **WELLINGTON ALVES DE QUEIROZ** contra a decisão de fls. 148/150 dos autos principais nº 1501361-86.2024.8.26.0082, que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

Inconformado, o requerente pugna, em suma, pela necessidade da avaliação psiquiátrica, com a finalidade de verificar-se sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo dos fatos (fls. 01/03).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 159/162), postulando pelo seu não provimento, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não conhecimento ou no mérito, pelo desprovimento total do apelo (fls. 170/174).

É o relatório.

Primeiramente, observe-se que a decisão ora atacada não se encontra dentre as hipóteses do artigo 581 do Código de Processo Penal, o qual estabelece rol taxativo de decisões que podem ser atacadas por recurso em sentido estrito, não se admitindo interpretação extensiva.

No entanto, apesar do entendimento de que o rol de hipóteses de cabimento do Recurso Em Sentido Estrito previsto no artigo 581, do Código de Processo Penal, é taxativo, tal rigor tem sido suavizado pela doutrina e jurisprudência pátrias para ampliá-lo em hipóteses excepcionais, uma vez que não se figura razoável a estagnação do rol de cabimento do Recurso Em Sentido Estrito, notadamente diante das constantes mudanças na legislação processual penal.

Dessa forma, para evitar-se futuras alegações de cerceamento de defesa ou ausência de prestação jurisdicional, em respeito ao princípio da fungibilidade, conheço do presente recurso e passo a análise do mérito.

No mérito, em que pese ao denodo da combativa defesa, inviável o atendimento do pedido. Senão vejamos.

Depreende-se da denúncia juntada aos que em 25 de novembro 2024, por volta das 09h00min, na Estrada

das Rosas, 390, Campo Belo, na cidade e comarca Boituva/SP, WELLINGTON ALVES DE QUEIROZ, por razões da condição do sexo feminino e no âmbito de violência doméstica e familiar, matou Daniele da Silva de Lara de Queiroz, sua esposa, com emprego de meio cruel, consistente em desferir diversos golpes de faca contra a vítima, causando-lhe as lesões, que a levaram a óbito.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de novembro de 2024, por volta das 09h00min, na Estrada das Rosas, 390, Campo Belo, na cidade comarca de Boituva/SP, WELLINGTON ALVES DE QUEIROZ, por razões da condição do sexo feminino e no âmbito de violência doméstica e familiar matou Sophia Lara Queiroz, sua filha, de apenas 05 anos de idade, com emprego de meio cruel, consistente em desferir diversos golpes de faca contra a vítima, causando-lhe as lesões, que levaram a óbito.

Segundo consta, WELLINGTON e Daniele eram casados e tinham dois filhos, Sophia e Arthur, mas o relacionamento era bastante conturbado.

Na data dos fatos, pela manhã, o recorrente e a vítima iniciaram uma discussão em sua casa, a qual se acalorou, oportunidade em que WELLINGTON, enfurecido e imbuído de um sentimento de superioridade e subjugando a vítima Daniele, armou-se de duas facas e foi para cima dela, que estava com a sua filha Sophia de apenas 05 anos no colo, com claro animo homicida.

Nesse momento, então, a vítima, carregando sua filha, conseguiu escapar e correu gritando por socorro até a casa de suas vizinhas, Fernanda Amaral Gonçalves Barbosa e Yngrid Amaral Hajnal, as quais, ao ouvirem os gritos de socorro, saíram em frente ao imóvel e viram Daniele correndo com Sophia no colo em suas direções, bem com WELLINGTON atrás delas com duas facas nas mãos.

Ocorre que, ao tentarem acolher as vítimas para dentro da casa, não obtiveram êxito, uma vez que o acusado as alcançou antes de Fernanda conseguir abrir o portão para acolher Daniele, oportunidade em que, com extrema crueldade, WELLINGTON proferiu divers golpes de faca no peito de Daniele e de Sophia.

Ato contínuo, com as duas vítimas caídas ao chão, o recorrente fugiu, tendo pegado uma carona com um desconhecido que passava pelas redondezas.

As vizinhas Fernanda e Yngrid, que presenciaram toda a ação criminosa então, após WELLINGTON se evadir, conseguiram socorrer as vítimas, que, no entanto, vieram a óbito em razão das lesões sofridas.

A polícia foi acionada por elas e compareceu ao local. Em seguida saíram no encalço de WELLINGTON, que foi localizado, ainda com a camiseta cheia de sangue, nas

proximidades do paraquedismo desta cidade de Boituva, local afastado, à beira do Rodovia Castelo Branco, oportunidade em que os agentes lhes deram voz de prisão e o conduziram até a delegacia.

Em sede policial, o acusado confessou a prática dos crimes (fls. 25/31).

Conforme a acusação, os delitos foram praticados contra mulher por razões do sexo feminino, tendo em vista que praticado no contexto de violência doméstica, uma vez que o réu e a vítima Daniele eram casados e a vítima Sophia era sua filha.

Ademais, o recorrente cometeu os crimes com emprego de meio cruel, caracterizado pela multiplicidade de golpes de faca, atingindo as vítimas seguidamente em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, revelando uma brutalidade incomum, que demonstrou falta de piedade humana.

Deve ser indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado em favor do recorrente Wellington.

Isso porque, apesar da gravidade do crime, não há dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado. A simples alegação, sem a apresentação de provas concretas que comprovem inequivocamente a alegação da Defesa, não é suficiente para justificar a instauração do incidente.

É importante destacar que a instauração do incidente de insanidade mental depende da existência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não há qualquer elemento que sugira a ausência de sanidade do recorrente.

Pelo contrário, as provas obtidas durante a instrução processual confirmam que o acusado agiu de maneira consciente, uma vez que confessou os crimes de forma clara. Tal confissão, por si só, não é suficiente para indicar qualquer patologia mental do acusado, tratando-se, na verdade, apenas de uma demonstração de frieza por parte do recorrente.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas colhidos durante a fase preliminar de apuração não demonstram que o acusado não tinha plena consciência de seus atos no momento dos fatos, conforme alegado.

Destaca-se que a decisão que indeferiu a instauração do incidente foi devidamente fundamentada, levando em consideração todo o contexto probatório e abordando de forma adequada todos os fatos relevantes que justificaram o indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

“Recurso em sentido estrito – Feminicídio tentado – Pretendida submissão a incidente de insanidade mental - Desnecessidade – Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – Tema que refoge às hipóteses de cabimento previstas no art. 581, do CPP – Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002024-67.2017.8.26.0628; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

Ademais, conforme o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à parte que faz a alegação apresentar a prova do que afirma. Para que se defira a instauração do incidente de insanidade mental, é imprescindível que existam, no mínimo, indícios que apontem para a situação de inimputabilidade do réu, não sendo suficiente que o magistrado se baseie exclusivamente nas alegações da defesa.

Sendo assim, é importante ressaltar que o magistrado possui discricionariedade para avaliar as provas apresentadas e determinar se existem dúvidas razoáveis sobre a sanidade mental do réu, que possam justificar a realização do exame de insanidade mental. No caso em questão, após a análise de outros elementos de convicção, o pedido foi indeferido.

Assim, diante da ausência de indícios mínimos apresentados pela defesa acerca da higidez mental do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente no momento dos fatos, elemento essencial para a instauração do incidente de insanidade mental, é imperativa a manutenção da decisão que indeferiu o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão *a quo*,
por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR